IMPÔSTO DE RENDA — AUMENTO DE CAPITAL — REAVALIAÇÃO DE ATIVO

— E' devido o impôsto, a ser retido pela fonte responsável, no caso de aumento de capital, com recursos de quaisquer fundos ou reavaliação de ativo ou venda de parte dêste sem redução de capital, embora não tenha havido distribuição de ações novas, uma vez que foram distribuídos interêsses, além dos dividendos, sôbre as ações ao portador, com aumento do valor nominal dos mesmos títulos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

Em Assembléia Geral Extraordinária de 12 de junho de 1947, publicada no *Diário Oficial* de 19 a recorrente aumentou o seu capital de Cr$ para Cr$ mediante reavaliação de seu ativo.

Por não haver distribuído ações novas mas aumentado o valor nominal dos títulos de Cr$ deixou de recolher o impôsto devido sôbre a importância de Cr$.

Notificada a fazê-lo reclamou alegando não ser devido o impôsto uma vez que não havia distribuído ações novas.

Pelo *memorandum* de fls. 15 n.º 577, de 26 de maio de 1948 foi, a suplicante notificada do indeferimento de sua reclamação e do direito de recurso, para êste Conselho, no prazo de 30 dias.

Verificando a D. R. não ter sido interposto recurso e não encontrando em seus arquivos o recibo A. R., em vez de solicitar providências a repartição dos Correios e Telégrafos, resolveu expedir nova notificação, em 17 de novembro de 1948 sob o n.º 1.174, fls. 17, abrindo novo prazo para o recurso.

Cumpre salientar que as notificações anteriores expedidas para o mesmo local, sede da recorrente, sempre foram regularmente recebidas.

Desta segunda notificação foi interposto recurso com guarda do prazo.

No recurso insiste a recorrente em não recolher o impôsto devido por não haver distribuído ações novas.

E' o relatório.

Isto pôsto, e;

Considerando que está evidenciado no processo o aumento de capital com recursos oriundos da reavaliação de seu ativo;

Considerando que por deliberação da A. G. foi resolvido o aumento do capital social com o correspondente aumento do valor nominal das ações existentes;

Considerando que está positivada a distribuição de interêsses, além dos dividendos, passível de tributação em face da expressa determinação legal constante do art. 96, n.º 2.º, alínea *d*,

item II, do decreto-lei n.º 5.844, de 1943;

Considerando ser farta a jurisprudência administrativa, inclusive dêste Conselho.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1950. — *João de Oliveira Castro Viana Júnior*, Presidente substituto. — *Augusto de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Conselheiro Mário de Oliveira Brandão.